

RECEPTAÇÃO CULPOSA: BREVE ANÁLISE TÍPICA

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia em Santa Catarina, atualmente em exercício na Comarca de Joinville, pós-graduado em Ciências Penais pela UNISUL/IPAN/LFG, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie / São Paulo e colaborador-articulista em diversas revistas jurídicas eletrônicas.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os elementos típicos do crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal).

Sumário: 1. Noção Geral. 2. Tipo Objetivo. 3. Tipo Subjetivo. 4. Consumação e Tentativa.

Palavras-Chaves: Dogmática Penal; Teoria do Delito; Tipicidade; Receptação Culposa.

1. NOÇÃO GERAL.

A receptação culposa encontra previsão legal no § 3º, do art. 180, do Código Penal, o qual estabelece: “Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”.

A incriminação da figura culposa da receptação justifica-se diante da premente necessidade, por parte daquele que adquire ou recebe algo de outrem, de sempre certificar-se quanto à origem lícita da coisa. O ordenamento penal não concebe que sejam praticados negócios jurídicos por agentes descuidados ou indiferentes sobre a procedência do objeto.

2. TIPO OBJETIVO.

O **tipo objetivo** está concentrado em dois verbos núcleos do tipo, a saber: *adquirir* e *receber*. Observe que não foi consagrada a modalidade de ocultação, vez que esta pressupõe conduta dolosa – aquele que oculta o objeto material evidentemente tem conhecimento de sua origem delituosa.

Semelhantemente, deixou de estabelecer o legislador a figura culposa da chamada “receptação imprópria”. Por conseguinte, o mero influir, desde que culposamente, constitui caso atípico. A mediação culposa é impunível.

“A expressão *deve presumir-se* denota conduta culposa, já que o agente deixa de presumir o que é presumível, não se utilizando da diligência devida para antever que a coisa por ela obtida é de origem criminosa.”¹

“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”.²

Vê-se, portanto, que a conduta culposa da receptação manifesta-se pela negligência, imprudência ou imperícia do agente na análise da procedência da coisa que estava adquirindo ou recebendo. Trata-se de descuido quanto à exata origem da coisa, a qual deveria ser presumida de procedência criminosa e, portanto, deixada de lado pelo agente.

O dispositivo legal estabelece três critérios objetivos para determinar a presunção de ilegalidade da *res*, a saber: i) pela natureza da coisa; ii) pela desproporção entre o valor e o preço; iii) pela condição de quem a oferece.

Segundo Hungria, esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de *id quod plerumque accidit*. A lei pressupõe que qualquer deles *deve* gerar a *presunção* de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente *presumido* tal inocência.³

Nessa esteira, ensina Damásio que “nos três casos, o sujeito não sabe que a coisa é produto de crime. Se sabe, responde por receptação dolosa. Entretanto, em face dos indícios reveladores da procedência ilícita do objeto, não deveria recebê-lo ou adquiri-lo. Fazendo-o, responde pela forma culposa. Os indícios deveriam fazer com que o sujeito ativo desconfiasse da origem do objeto material. A ausência dessa desconfiança impeditiva de aquisição ou do recebimento faz com que surja a culpa”.⁴

O primeiro elemento indicativo de culpa é a “natureza da coisa”. Segundo Noronha, “natureza é *essência*; é condição própria; é o conjunto de todos os atributos e propriedades da coisa”. Ex: uma valiosíssima obra de arte, constando selo de propriedade de terceiro ou um automóvel, sem a documentação correta.

¹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. v. 2. parte especial (arts. 121 a 183). 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 642.

² PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 621.

³ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*. v. VII (arts. 155 a 196). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 319.

⁴ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte especial*. v. 2. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 508.

O segundo indício objetivo de culpa consiste na desproporção entre o valor e o preço, ou seja, a acentuada diferença entre o *quantum* (obviamente, econômico) que a coisa deveria custar e o que efetivamente é atribuído como condição de troca. Diferença flagrante entre o preço estipulado pelo vendedor e o valor real da coisa, tal como atribuído pelos especialistas ou pelo mercado. Ex: relógio da marca rolex no importe de R\$ 10,00 (dez reais) ou aquisição de obra de arte dita famosa por valor ínfimo.

Registre-se, no entanto, que “a jurisprudência tem realçado que se o adquirente desconhece o verdadeiro valor da coisa, inexistirá o crime, observando que um homem rústico e alheio ao comércio das coisas como as que lhes são ofertadas, ao adquiri-las, não comete o delito, pois, se tal pudesse ocorrer, teríamos uma clara admissão do *versari in re illicita*, isto é, da responsabilidade penal objetiva. A menção ao homem rústico, ao campesino, é apenas um exemplo que não afasta a possibilidade do homem letrado, desligado de certos bens e coisas materiais, desconhecer o valor real da coisa”.⁵

O terceiro e último indício consagrado pelo legislador é o da condição de quem oferece a coisa, ou seja, da qualidade pessoal do agente, analisando-se as condições físicas, culturais, econômicas, etc. Segundo Noronha, “essa condição, na mais das vezes, é apreciada pelo aspecto ou aparência do indivíduo, caso em que não se confirma o brocardo de que o *hábito não faz o monge*... Um andrajoso, vendendo um brilhante, é coisa que despertará suspeitas na mais ingênua ou cândida das criaturas. Bem vestido e bem trajado o meliante, em regra, não alerta se realiza a mesma transação”.⁶

Vale ressaltar que os aludidos indícios são relativos, ou seja, podem ser afastados, diante da análise do caso concreto, desde que fique evidenciado erro escusável ou razoáveis *contra indícios* no sentido da legitimidade da coisa, *extra reatum est*. “A decidir-se de outro modo, teria o Código criado, em contraste com um de seus princípios centrais, um caso de *responsabilidade objetiva*. Todo indício pode ser desacreditado por um contra-indício. A casuística legal dos indícios só teve em mira evitar um ilimitado arbítrio do juiz na identificação do crime, e não endossar o contra-senso de uma responsabilidade sem culpa. Por mais forte que seja um indício, não está jamais a coberto de ser infirmado por outro em sentido contrário”.⁷

Observe, ainda, que a relatividade desses indícios implica na necessidade de, em uma análise pontual – caso a caso –, aferir se o adquirente reunia, em face do senso comum (da

⁵ PIERANGELI, José Henrique. *op. cit.*, p. 623.

⁶ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v. 2. 32 ed. São Paulo:Saraiva, 2001, p. 509.

⁷ HUNGRIA, Néilson. *op. cit.*, p. 319.

capacidade do homem médio), condições para detectar a possível ilicitude do objeto material, pela natureza da coisa, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferecia.

Oportuno registrar, neste ponto, algumas decisões judiciais sobre a presunção de ilegalidade do negócio jurídico com base nos critérios objetivos já anunciados, senão vejamos:

- “A condição de quem ofereceu o aparelho, pessoa desconhecida, no interior de uma boate e a desproporção entre valor (R\$ 200,00) e preço pago (R\$ 30,00), permitiam ao acusado, ainda que seja pessoa pobre e de reduzida instrução, presumir a origem ilícita”.⁸

- “A condição do vendedor, que tinha fama de ladrão e aparência de louco, e a desproporção entre o seu valor e o preço pago, ensejavam a presunção de sua origem ilícita”.⁹

3. TIPO SUBJETIVO

O **tipo subjetivo** é marcado, obviamente, pela conduta unicamente culposa do agente, em momento anterior ou concomitante ao de aquisição ou recebimento da coisa.

Note que o sujeito não pode ser punido por receptação culposa caso os indícios objetivos estudados se verifiquem após a consumação do delito, ou seja, em ato posterior ao recebimento ou aquisição da coisa. Exemplo: o comprador de obra rara que apenas depois de três meses de celebrado o negócio e já em posse do objeto descobre que o quadro está marcado com um selo de determinada loja de preciosidades, da qual o suposto vendedor não tem qualquer relação, bem como que este último estava sendo processado por furto de obras de arte.

4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A **consumação** se dá nos mesmos termos da receptação dolosa própria (art. 180, *caput*, 1ª parte), ou seja, trata-se de delito material, sendo alcançado o momento consumativo com a efetiva aquisição ou recebimento da coisa. Enfim, o crime se consuma com a tradição da *res*. Admite **tentativa**.

⁸ TJRS – Turma Recursal Criminal – Turmas Recursais – Recurso Crime n. 71001623602 – Rel. Ângela Maria Silveira – j. em 02.06.08.

Referências Bibliográficas.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal. v. VII (arts. 155 a 196). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte especial. v. 2. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. v. 2. 32 ed. São Paulo:Saraiva, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234). 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. v. 2. parte especial (arts. 121 a 183). 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

⁹ TJRS – Turma Recursal Criminal – Turmas Recursais – Recurso Crime n. [71002338671](#) – Rel. Cristina Pereira Gonzales – j. em 30.11.09 – DJ de 04.12.09.